

OBEGEF – Observatório de Economia e Gestão de Fraude

# WORKING PAPERS

#31

Comportamento fiscal e  
responsabilidade social  
das empresas

Manuel Castelo Branco



OBEGEF  
Observatório de Economia  
e Gestão de Fraude

**>> FICHA TÉCNICA****COMPORTAMENTO FISCAL E RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS**

WORKING PAPERS Nº 31 / 2014

OBEGEF – Observatório de Economia e Gestão de Fraude

Autores: Manuel Castelo Branco<sup>1</sup>

Editor: Edições Húmus

1ª Edição: Setembro de 2014

ISBN: 978-989-755-067-6

Localização web: <http://www.gestaodefraude.eu>

Preço: gratuito na edição electrónica, acesso por download.

Solicitação ao leitor: Transmita-nos a sua opinião sobre este trabalho.

©: É permitida a cópia de partes deste documento, sem qualquer modificação, para utilização individual. A reprodução de partes do seu conteúdo é permitida exclusivamente em documentos científicos, com indicação expressa da fonte.

Não é permitida qualquer utilização comercial. Não é permitida a sua disponibilização através de rede electrónica ou qualquer forma de partilha electrónica.

Em caso de dúvida ou pedido de autorização, contactar directamente o OBEGEF ([obegef@fep.up.pt](mailto:obegef@fep.up.pt)).

©: Permission to copy parts of this document, without modification, for individual use. The reproduction of parts of the text only is permitted in scientific papers, with bibliographic information of the source.

No commercial use is allowed. Not allowed put it in any network or in any form of electronic sharing.

In case of doubt or request authorization, contact directly the OBEGEF ([obegef@fep.up.pt](mailto:obegef@fep.up.pt)).

---

<sup>1</sup> Faculdade de Economia da Universidade do Porto; Observatório de Economia e Gestão de Fraude – OBEGEF. e-mail: [mcb branco@fep.up.pt](mailto:mcb branco@fep.up.pt)

**>> ÍNDICE**

<b>Observações introdutórias</b>	<b>5</b>
<b>O papel da tributação das empresas nas sociedades atuais</b>	<b>7</b>
<b>Estratégias de minimização da carga fiscal</b>	<b>8</b>
<b>Algumas consequências do comportamento fiscal das empresas</b>	<b>11</b>
<b>Responsabilidade social das empresas e o seu comportamento fiscal</b>	<b>13</b>
<b>Reflexões finais</b>	<b>17</b>
<b>Referências</b>	<b>19</b>

>> **RESUMO**

Explora-se neste texto a relação entre o comportamento fiscal das empresas a sua responsabilidade social. Sublinham-se as consequências negativas, nomeadamente para as nações, dos comportamentos fiscais agressivos, tais como a evasão e a fraude fiscais. Argumenta-se que as consequências sociais da prossecução generalizada pelas empresas de objetivos de minimização das suas cargas fiscais tornam o seu comportamento fiscal uma questão de assunção de responsabilidade social por parte delas. Mais ainda, defende-se que, qualquer que seja a visão da empresa adotada, levar a cabo estratégias concebidas apenas para minimizar a carga fiscal não é coerente com a noção de responsabilidade social das empresas.

>> **ABSTRACT**

*This paper explores the relation between the tax behaviour of corporations and their social responsibility. The negative consequences of corporate tax avoidance and evasion are highlighted, namely those affecting nations. The pernicious social consequences of the generalized use of tax minimization strategies by corporations make their tax behaviour a matter of business assumption of social responsibilities. Moreover, whatever the vision of the corporation one upholds, strategies conceived by corporations with the sole purpose of minimizing their tax burden are considered to be incoherent with the notion of corporate social responsibility.*

>> **AGRADECIMENTO**

O autor expressa o seu agradecimento a Luís Miranda da Rocha, da Faculdade de Economia da Universidade do Porto, e a Jorge Alves, da Escola Superior de Tecnologia e de Gestão do Instituto Politécnico de Bragança, pelos seus comentários a versões preliminares deste texto. Naturalmente, apenas ele é responsável pelos erros aqui cometidos.

## OBSERVAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Planeamento fiscal, evasão fiscal e fraude fiscal são três estratégias usadas pelas empresas para minimizar a sua carga fiscal (Freitas Pereira, 2005)<sup>1</sup>. Considerando o “espectro da minimização fiscal” proposto por Williams (2007), a distinção entre fraude fiscal e as demais vias é uma de natureza e não de grau, já que, ao contrário do que sucede com as outras estratégias, a fraude fiscal é ilegal. O planeamento fiscal pode ser pensado como a mais legítima e menos agressiva ou abusiva das restantes duas estratégias. Dado que em ambos os casos há cumprimento da legislação, a principal diferença entre planeamento fiscal e evasão fiscal parece residir na intenção de se contrariar (no caso da evasão) ou não (no caso do planeamento) o propósito ou o espírito da lei.

Em junho de 2013, na mais recente cimeira do grupo G8, foi assinada pelos líderes das nações a ele pertencentes uma declaração (conhecida como Declaração de Lough Erne) em que se reconhece a importância da partilha automática de informação por parte das autoridades fiscais de todo o mundo para “combater o flagelo da fraude fiscal”, como se refere no primeiro dos seus 10 pontos. No segundo ponto, acrescenta-se a necessidade de se alterarem as regras que permitem às empresas efetuarem transferências de lucros para evitarem o pagamento de impostos e das multinacionais comunicarem às autoridades fiscais os impostos que pagam e onde os pagam.

Pode-se argumentar que esta declaração resulta de um debate que se foi tornando cada vez mais participado e ruidoso e parece ter culminado na assunção por parte dos responsáveis políticos internacionais das questões da ética e a transparência no comportamento fiscal como uma das suas prioridades. Numa publicação muito recente, a KPMG (2013) debruça-se sobre este tema e enumera um conjunto de fatores que considera terem sido determinantes para que este tema tenha emergido como uma das prioridades no debate político internacional. Para além das novas realidades económicas com que se confrontam os governos na sequência da recente crise global, do aumento do foco dos meios de comunicação nas questões da tributação das empresas, da internacionalização dos negócios, da cada vez maior utilização da *internet* na venda de bens e serviços, é também subli-

<sup>1</sup> Adota-se-se neste texto a terminologia habitualmente utilizada em Portugal. Se se adoptasse a terminologia anglo-saxónica, designar-se-ia por “elisão fiscal” aquilo a que aqui se chama de “evasão fiscal” e usar-se-ia o termo “evasão fiscal” para o que denomina neste texto de “fraude fiscal” (a este propósito, ver Freitas Pereira, 2005; e Fernandes e Carmo, 2013).

nhado o papel desempenhado pela crescente importância do movimento da responsabilidade social das empresas (RSE) (*ibid.*). Refere-se muito concretamente que a nova vaga da RSE será baseada no combate à corrupção e nas questões da tributação (*ibid.*).

Muito recentemente, no seu “Plano de Ação para reforçar a luta contra a fraude e a evasão fiscais”, a Comissão Europeia referiu-se ao recurso a tais práticas por parte das empresas como sendo contrário aos princípios da RSE (Comissão Europeia, 2012). Num documento de 2011, sobre a sua estratégia em matéria de RSE para o período 2011-2014, a Comissão Europeia havia já reconhecido a importância do comportamento fiscal no âmbito de tal responsabilidade. Nesse documento, não só se preconiza o respeito dos três princípios da boa governação fiscal (transparência, intercâmbio de informações e leal concorrência fiscal) nas relações entre os Estados, como também se incentivam as empresas “a agir em prol da aplicação destes princípios, se for caso disso” (Comissão Europeia, 2011, p.8).

No entanto, uma visão lata da RSE permite olhar para a estratégia fiscal de uma empresa positiva ou negativamente. Se se aceitar a influente visão da RSE de Archie Carroll, um dos pioneiros na análise deste movimento sócio-económico, como abrangendo as responsabilidades económica, legal, ética e discricionária que uma empresa tem para com as suas diversas partes interessadas (Carroll, 1991), não é difícil estabelecer relações entre a tributação das empresas e a RSE, embora se trate de relações conflitantes. De um ponto de vista económico, as reduções na carga fiscal de uma empresa permitem melhorias ao nível da sua rentabilidade e aumentos da riqueza dos seus proprietários. Do ponto de vista da sociedade, os impostos são indispensáveis ao financiamento dos programas sociais do Estado (tais como os relativos à educação, ao sistema de saúde ou ao transporte públicos, entre muitos outros). Não obstante, a associação do pagamento de impostos por parte das empresas com a RSE é, o mais das vezes, feita considerando a sua implicação para a comunidade alargada do ponto de vista do seu papel como fonte de financiamento da provisão de bens públicos (Lanis e Richardson, 2012).

O texto que aqui se apresenta debruça-se precisamente sobre a relação entre o comportamento fiscal das empresas e a sua responsabilidade social. Na secção seguinte dar-se-á conta do papel da tributação das empresas nas sociedades modernas. De seguida, deixar-se-ão alguns apontamentos sobre as estratégias de minimização da carga fiscal utilizadas pelas empresas. Depois, discutir-se-á o que se entende por RSE e a sua compatibilidade com tais estratégias. Finalmente, oferecer-se-ão algumas observações adicionais em jeito de conclusão.

## O PAPEL DA TRIBUTAÇÃO DAS EMPRESAS NAS SOCIEDADES ATUAIS

Os papéis mais comumente atribuídos ao sistema fiscal são os de servir como fonte de financiamento fundamental do fornecimento de bens e serviços por parte do Estado e de promover a redistribuição de rendimentos (Avi-Yonah, 2011). Parece ser esta a posição acolhida na Constituição da República Portuguesa, ao afirmar-se, no n.º 1 do artigo 103.º, que “o sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e de outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza”.

Embora não tão discutido, um terceiro papel pode ser atribuído ao sistema fiscal, a saber, o de ser utilizado para influenciar os comportamentos dos agentes do setor privado, incentivando (subsidiando) atividades consideradas desejáveis e desincentivando (penalizando) as que são consideradas indesejáveis (Avi-Yonah, 2011). Nesta perspetiva, a tributação das empresas é também uma forma de o Estado intervir diretamente nos negócios das empresas, sendo, nessa capacidade de instrumento de regulação, “um importante elemento na gestão do delicado equilíbrio entre empresas, sociedade e Estado” (Avi-Yonah, 2004, p. 1255).

Hoje em dia, talvez o mais referido exemplo deste terceiro papel se relacione com a importância que assume para muitos países a fiscalidade como instrumento privilegiado de política económica, ao serviço da atração de iniciativa, inovação, investimento e capitais externos, e do incentivo a empresas nacionais na conquista de mercados e oportunidades no estrangeiro (Santos, 2003). Não é incomum falar-se na fiscalidade como se tratando de uma “arma” utilizada por muitos países no “palco” da concorrência fiscal internacional, no qual se desenvolvem táticas e estratégias de “guerra económica” (*ibid.*).

No entanto, este terceiro papel da fiscalidade pode ser olhado de uma outra forma. Nos dias que correm, como resultado da ascensão das grandes empresas multinacionais, que teve como consequência um enfraquecimento substancial do poder regulador do Estado, uma importante justificação da tributação empresarial prende-se com a sua importância como forma do Estado, na sua capacidade de representante dos cidadãos (povo), limitar a excessiva acumulação de poder nas mãos dos gestores das empresas (Avi-Yonah, 2004). Nesta perspetiva, a tributação das empresas tem simultaneamente uma “função limitadora” e uma “função reguladora”, dizendo respeito a primeira à limitação direta da taxa de acumulação de riqueza das empresas e estando a segunda relacionada com o fornecimento de incentivos e desincentivos a atividades empresariais particulares consideradas como benéficas para a sociedade como um todo (*ibid.*).

## >> ESTRATÉGIAS DE MINIMIZAÇÃO DA CARGA FISCAL

Considerando o “espectro da minimização fiscal” proposto por Williams (2007), o planeamento fiscal pode ser pensado como a mais legítima das estratégias de minimização da carga fiscal. As outras estratégias vão desde a ilegal fraude fiscal à legal, embora menos legítima, evasão fiscal. O estabelecimento de fronteiras entre estas estratégias é tarefa difícil, na medida em que elas se estendem ao longo de uma linha contínua, sendo difícil determinar quais são exatamente os pontos de inflexão (Xavier de Basto, 2013).

Uma vez que os impostos podem ser considerados como um custo para a empresa, o planeamento fiscal pode ser entendido como comportamento estratégico concebido para reduzir esse custo, aumentar a rentabilidade e aumentar o valor para os proprietários, sem que isso aconteça em prejuízo da sociedade como um todo. Na esteira de Williams (2007), o planeamento fiscal pode ser definido como a organização de transações comerciais genuínas de forma a resultar no mais baixo possível encargo fiscal ou no resultado líquido do período mais elevado possível. O que está em causa é optar pela “via fiscalmente menos onerosa consistente com a gestão normal dos negócios” da empresa (Freitas Pereira, 2005, p. 385). Um exemplo de tal estratégia seria responder a incentivos fiscais oferecidos pelos legisladores para encorajar certas atividades.

Dado que em ambos os casos há cumprimento da legislação, a principal diferença entre planeamento fiscal e evasão fiscal parece residir na intenção de contrariar ou não o propósito ou o espírito da lei. Num documento muito recente da HM Revenue & Customs do Reino Unido, uma distinção entre as duas estratégias de minimização da carga fiscal é efetuada com fundamentação semelhante (HM Revenue & Customs, 2012): ao contrário da evasão fiscal, que é equivalente a contornar as regras do sistema fiscal para obter vantagens fiscais não pretendidas pelo legislador, o planeamento fiscal envolve o aproveitamento de benefícios fiscais para propósitos para os quais eles foram concebidos.

Entre as estratégias utilizadas pelas empresas para praticar evasão fiscal, salientam-se neste texto as três seguintes (Jenkins e Newell, 2013): em primeiro lugar, a de manipular os preços dos bens e serviços cobrados internamente no seio da empresa, nomeadamente através do uso de estratégias de preços de transferência; em segundo lugar, a de desenhar a estrutura da empresa e propriedade de ativos de formas que permitam reduzir a sua carga fiscal, por exemplo através da criação de subsidiárias em refúgios



fiscais<sup>1</sup>; em terceiro lugar, a de usar certas formas de financiamento para maximizar o benefício fiscal, como a subcapitalização.

Uma das mais pedagógicas ilustrações da utilização dos preços de transferência e de refúgios fiscais para minimização da carga fiscal é oferecida por Fonseca-Statter (2011, p. 155). Este autor utiliza o exemplo de uma empresa multinacional que exporta a um preço de venda de 3 euros garrafas de vinho do Porto de Portugal para os EUA cujo custo de produção unitário é de 2 euros. Cada garrafa é vendida por 12 euros nos EUA. Supondo que a empresa paga de IRC por cada garrafa 25 cêntimos em Portugal e o equivalente a 3 euros nos EUA, o total de imposto a pagar por garrafa ascende a 3,25 euros. No sentido de minimizar a carga fiscal, a empresa resolve abrir uma filial num qualquer refúgio fiscal, no qual o imposto é de apenas 5%. Embora as garrafas sejam remetidas diretamente de Portugal para os EUA, a filial portuguesa passa a faturar as exportações à filial no refúgio fiscal, a qual fatura as garrafas à filial dos EUA a 10 euros por garrafa. Como resultado desta alteração, a empresa passa a pagar imposto 25 cêntimos em Portugal, 35 cêntimos no refúgio fiscal e 60 cêntimos nos EUA, ou seja, 1,20 euros no total, em vez de 3 euros.

A subcapitalização refere-se ao financiamento de operações através de empréstimos entre empresas de um grupo empresarial e outras modalidades de endividamento com o propósito de se obterem benefícios relacionados com tratamentos fiscais mais favoráveis que são frequentemente concedidos na tributação empresarial ao pagamento de juros em comparação com a distribuição de lucros (Santos, 2003). Jenkins e Newell (2013) usam como exemplo de subcapitalização o conhecido caso da mina de cobre chilena “Disputada de las Condes”, propriedade da Exxon durante muitos anos. A empresa chilena estava fortemente endividada à Exxon Financials, sediada nas Bermudas, à qual pagava juros, disso resultando o pagamento de imposto no Chile a uma taxa de 4% em vez de uma taxa de 35%, a qual teria sido a taxa aplicada à distribuição de lucros (*ibid.*).

A fraude fiscal é uma das possíveis estratégias que uma empresa pode usar para minimizar a sua carga fiscal. Trata-se, todavia, de uma estratégia ilegítima, dada a sua natureza ilegal. A sua diferença relativamente à evasão

---

<sup>1</sup> Na esteira de Fonseca-Statter (2012), adota-se neste texto a designação de “refúgio fiscal” em vez da de “paraíso fiscal”, mais utilizada em Portugal. Embora se possa justificar a escolha com o facto de a última designação poder ter surgido de uma tradução errada da palavra “haven” (Fonseca-Statter, 2012; Santos, 2003), a razão principal para se preferir usar a primeira designação neste texto prende-se com o facto desta última permitir eventualmente alertar para o que de pernicioso tem tal realidade. Nas palavras de Fonseca-Statter (2012, p. 13), pode-se assim “eventualmente alertar a cidadania mais responsável para o carácter ilícito” das práticas com as quais os refúgios fiscais se relacionam.

fiscal, que é legal, é então uma de tipo em vez de grau (Williams, 2007). A fraude fiscal envolve a representação inapropriada de factos às autoridades fiscais, seja ela através de distorção, ocultação ou omissão (*ibid.*). Exemplos proeminentes de fraude fiscal são a não declaração de rendimentos para efeitos fiscais, contabilidade falsa ou faturação falsa (Jenkins e Newell, 2013).

## >> ALGUMAS CONSEQUÊNCIAS DO COMPORTAMENTO FISCAL DAS EMPRESAS

As consequências da evasão e fraude fiscais por parte das empresas são bem evidenciadas pela seguinte afirmação registada num relatório recente da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) (OCDE, 2013, p. 7): “A erosão da base tributária constitui um grave risco à receita, à soberania e à equidade fiscais de um país, independentemente de ele ser ou não membro da OCDE. Embora essa prática possa afetar o erário nacional de diversas maneiras, a transferência de lucros é uma das mais comuns.”

Apesar das consequências do comportamento fiscal empresarial também se fazerem sentir nos países desenvolvidos, elas são particularmente danosas nos países em desenvolvimento. Num relatório publicado em 2008, a Christian Aid estimava que a fraude fiscal, que é ilegal, privasse os países em desenvolvimento de cerca de 160 biliões de USD por ano<sup>2</sup>, montante bastante superior aos 103,7 biliões de USD a que correspondia a ajuda dos países ricos que lhes foi destinada em 2007 (Christian Aid, 2008). Esta organização foi ainda mais longe, ao sugerir que a realidade da fraude fiscal poderia ser responsável pela morte de cerca de 5,6 milhões de crianças nos países em desenvolvimento entre 2000 e 2015 (*ibid.*).

A organização *Global Financial Integrity* (GFI) estima que o volume dos fluxos financeiros ilícitos relacionados com crime, corrupção e fraude fiscal que saiu em 2011 dos países em desenvolvimento tenha ascendido a 946,7 biliões de USD (GFI, 2013). Mais ainda, esta organização estimou que entre 2002 e 2011 o total de tais fluxos tenha sido de 5,9 triliões de USD (*ibid.*). Num relatório anterior desta mesma organização (GFI, 2010), reconhecia-se que apesar da atenção dada ao fenómeno da corrupção, ele estaria relacionado com apenas cerca de 3 por cento dos fluxos financeiros ilícitos (*ibid.*). Os fluxos gerados através de atividades criminais (tráfico de droga, contrabando, etc.) seriam de cerca de 30 a 35 por cento do total. A maior parcela de tais fluxos, entre 60 e 65 por cento, estaria relacionada com a fraude fiscal (*ibid.*). Não se espera que tenha havido grande alteração desde então.

---

<sup>2</sup> Utiliza-se aqui a terminologia inglesa, de acordo com a qual a cada acrescento de três zeros chamamos sucessivamente milhares, milhões, biliões e triliões. Na notação tradicionalmente adotada em Portugal, a mesma sequência seria de milhares, milhões, milhares de milhões, biliões. Assim, aquilo que se considera ser um trilião neste texto corresponde a um bilião na terminologia tradicional portuguesa.

A este propósito, Palan *et al.* (2010, p. 174) reconhecem que, “como é frequentemente o caso com os refúgios fiscais, o fator menos importante em termos de fluxos agregados – a corrupção – obteve a maior atenção dos meios de comunicação social.” Estes autores também não deixam de manifestar a sua estranheza com o facto de muitos dos países considerados como sendo dos menos corruptos de acordo com o Índice de Perceção da Corrupção da Transparência Internacional serem países onde muitas das receitas provenientes da corrupção são depositadas, como a Suíça ou o Luxemburgo.

Não é só a minimização da carga fiscal através de métodos ilegais que tem consequências perniciosas. Tal minimização efetuada através de métodos legais também é prejudicial. Na Zâmbia, por exemplo, a *Associated British Foods*, multinacional do sector alimentar do Reino Unido, terá privado aquele país de cerca de 17,7 milhões de USD desde 2007 através de táticas legais usadas pela sua filial *Zambia Sugar Plc* para evitar o pagamento de imposto (Actionaid, 2013). Isto significa que, num país onde um terço das mortes de crianças estão relacionadas com subnutrição, se estima que as transações de apenas uma multinacional tenham privado os cofres públicos de uma soma cerca de 14 vezes superior à ajuda fornecida pelo Reino Unido para combater a fome e a insegurança alimentar no mesmo período (*ibid.*).

Para além das consequências até aqui referidas, relacionadas com os governos nacionais, quer das nações desenvolvidas quer das em desenvolvimento, a evasão e fraude fiscais também provocam danos às empresas. Entre tais danos, Fisher (2014) salienta os prejuízos provocados ao nível da reputação das empresas e o encorajamento de outras práticas “subversivas” por parte da administração. Relativamente aos efeitos na reputação, é bem provável que as empresas cujo sucesso está fortemente dependente das suas reputações descartem esquemas de evasão fiscal em favor de comportamentos fiscais que atraiam menos o escrutínio público (*ibid.*). O comportamento oportunista dos administradores também é uma preocupação para os governos e também para os proprietários das empresas. Estes últimos podem muito bem suspeitar que administradores que estão dispostos a enganar o governo também estarão dispostos a enganar os proprietários (*ibid.*).

## >> RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS E O SEU COMPORTAMENTO FISCAL

Adota-se neste texto uma visão alargada da RSE. De forma consistente com a abordagem proposta por Carroll (1991), considera-se, na esteira de Leisinger (2004, 2007), que existem três níveis de responsabilidades sociais, eventualmente com graus de intensidade decrescentes. Em primeiro lugar, existem responsabilidades associadas a regras imperativas (atitude exigida), as quais têm a ver com o que se pode esperar de uma empresa de acordo com um consenso social geral, como, por exemplo, o respeito por todas as leis, uma atividade económica lucrativa e a criação de empregos. Em segundo lugar, há responsabilidades relacionadas com regras recomendadas (atitude esperada), as quais também têm a ver com o que se pode esperar de uma empresa nas sociedades modernas, mas que vão além do que é exigido por lei. Exemplos de práticas que visam cumprir tais regras e assumir tais responsabilidades são implementar modernas políticas de proteção do ambiente, garantir a existência de boas condições de trabalho, saúde e segurança, direitos humanos ou ter condutas corretas do ponto de vista ético (por exemplo, recusa de envolvimento em práticas de corrupção), onde tais práticas não são exigidas por lei. Finalmente, temos responsabilidades decorrentes de regras potestativas (atitude desejada), as quais correspondem a responsabilidades que a empresa assume e que são igualmente desejadas pela sociedade, mas que não são exigidas ou esperadas, como, por exemplo, a filantropia.

Qualquer discussão significativa do que é a RSE exige que se aborde a questão do que é uma empresa, na medida em que a visão de RSE que se defende depende da visão da empresa que se tem (Avi-Yonah, 2008). Talvez o debate mais interessante sobre estas questões seja o que os juristas norte-americanos têm vindo a levar a cabo nas últimas décadas, designadamente porque tem sido efetuado relacionando tal questão com a RSE.

No âmbito de tal debate, identificam-se habitualmente três visões alternativas da empresa (Avi-Yonah, 2004, 2005, 2008; Phillips, 1994a, 1994b, 1995). A primeira visão vê este tipo de organização como uma “entidade artificial”, como uma criação do Estado. A segunda visão vê-a como uma “entidade real”, uma entidade simultaneamente separada do Estado e dos seus proprietários. A terceira visão aborda a empresa como o agregado dos seus membros individuais ou proprietários. Estas diferentes perspetivas dão origem a diferentes abordagens à RSE. Na exposição que se segue, seguimos de perto a abordagem de Avi-Yonah (2004, 2005, 2008) e limitamo-nos à realidade empresarial no quadro do capitalismo moderno.

Olhar a empresa como uma entidade artificial implica reconhecer que ela deve a sua existência ao Estado, o qual não só lhe concede certos privilégios (como a personalidade legal e a responsabilidade limitada) como também cria as condições propícias ao seu funcionamento, através, por exemplo, da defesa nacional e de um regime de direitos de propriedade, ou mesmo através da construção de infraestruturas e educação dos trabalhadores. E isto é assim porque a empresa é criada para desempenhar um conjunto de funções que são tidas como desejáveis. Nesta perspetiva, o envolvimento em algumas formas de RSE é parte da função da empresa. Por exemplo, na medida em que das atividades da empresa resultam danos para a sociedade, como a poluição, ela tem a obrigação de os remediar.

Se, pelo contrário, virmos a empresa como uma entidade real, ela é semelhante a um cidadão individual em termos de direitos e obrigações. Nesta perspetiva, a empresa não é vista nem como a soma dos seus proprietários nem como uma extensão do Estado, mas antes como uma entidade separada controlada pelos seus administradores. Como acontece com qualquer cidadão individual, à empresa não se exige que se envolva em atividades benéficas para a sociedade que não as que dizem respeito ao seu negócio, embora tal envolvimento seja louvável e deva ser encorajado.

Se pensarmos a empresa como um agregado dos seus membros, como umnexo de contratos, a única função legítima de uma empresa é a maximização dos lucros para os proprietários. Nesta perspetiva, o envolvimento em atividades relacionadas com a RSE que não se relacionam com a maximização dos lucros é vista como um tributo imposto pelos administradores aos proprietários da empresa.

De acordo com Avi-Yonah (2005), embora à medida que a relação da empresa com o Estado, a sociedade e os seus membros ou acionistas se altera, todas as três visões da empresa emirjam, submirjam e depois reemirjam sob formas ligeiramente diferentes mas fundamentalmente similares, a visão que tem prevalecido na prática é a da empresa como entidade real. Isto acontece porque, por um lado, é a visão mais agradável para os administradores das empresas, uma vez que os protege de interferências indevidas quer dos acionistas quer do Estado, e, por outro lado, corresponde melhor à realidade (*ibid.*). A visão da empresa como entidade real “prevaleceu porque foi mais *real* do que as outras” (Avi-Yonah, 2005, p. 813).

Qualquer que seja a visão que se defenda, levar a cabo estratégias concebidas apenas para minimizar a carga fiscal não é coerente com a noção de RSE. Do ponto de vista da teoria da entidade artificial, este tipo de comportamento mina a conexão entre o Estado e as empresas que criou. Do ponto de vista da teoria da entidade real, esse comportamento é tão inaceitável

quanto seria para qualquer cidadão individual. Finalmente, do ponto de vista da teoria do agregado, comportamento fiscal desse tipo priva o Estado dos meios necessários para desempenhar as obrigações acrescidas que resultam da proibição do envolvimento das empresas em atividades de RSE.

Há cerca de dez anos, Christensen e Murphy (2004, p. 37) espantavam-se com o facto da minimização da carga fiscal, designadamente a prosseguida através de estratégias tendo como principal ou único propósito o de evitar o pagamento de imposto, fosse considerada como “um dos principais deveres” dos administradores de uma empresa para com os proprietários desta. Consideravam ainda mais curioso que o debate sobre a RSE, que até então se havia debruçado sobre praticamente todas as outras áreas do envolvimento das empresas com a sociedade alargada, tivesse apenas começado a “questionar as empresas na área onde a sua cidadania empresarial é mais tangível e mais importante – o pagamento de impostos” (*ibid.*). Este espanto é partilhado por Desai e Dharmapala (2006, p.4), que salientam o facto de os impostos pagos pelas empresas serem “as maiores e mais óbvias contribuições” para outras partes interessadas que não os proprietários e os empregados. Shaxson (2011) considera ser este o elemento em falta no debate sobre a RSE. Para Fisher (2014, p. 353), uma possível explicação para tal falta de atenção relativamente ao comportamento fiscal no âmbito dos debates sobre a RSE seria a da natureza menos sensacionalista e capturadora de atenção quando comparada com os abusos ambientais e relacionados com os direitos humanos. No entanto, a recente atenção que os meios de comunicação social têm devotado ao comportamento fiscal de empresas como a Apple, a Google, a Amazon ou a Starbucks, pode significar que este tópico se venha a transformar num assunto central do conceito de RSE (*ibid.*).

Dowling (2013) oferece uma explicação diferente para o aparente desinteresse relativamente ao comportamento fiscal das empresas por parte dos intervenientes nos debates sobre a RSE, relacionada com a importância da teoria dos *stakeholders* na fundamentação das perspetivas de muitos deles. Para este autor, uma vez que os principais defensores da teoria referida consideram como principais partes interessadas nas empresas trabalhadores, clientes e investidores, a evasão fiscal não emerge como tópico fundamental no debate na medida em que os impactos diretos de tal prática naqueles agentes não são negativos. Para este autor, se o Estado passar do segundo para o primeiro plano na abordagem à RSE baseada na teoria dos *stakeholders* assuntos como o da evasão fiscal atrairão maior escrutínio.

Não é difícil concordar com os argumentos apresentados por Shaxson (2011) em favor da necessidade de repensar o conceito de responsabilidade das empresas. Para este autor, às empresas são concedidos privilégios

imensos, como os da responsabilidade limitada e da possibilidade de serem tratadas como entidades legais artificiais. Enquanto o primeiro permite aos investidores limitar as suas perdas e transferir para os restantes membros da sociedade dívidas quando as coisas correm mal, o segundo permite às empresas localizarem-se em diferentes jurisdições independentemente dos locais onde de facto realizam os seus negócios. As obrigações que às empresas eram originalmente atribuídas em troca de tais privilégios, a transparência quanto aos seus negócios e o pagamento dos impostos devidos, têm vindo a ser progressivamente minadas, nomeadamente pelo sistema *off-shore*. Enquanto os privilégios foram preservados e até aumentados, as obrigações têm vindo a definir-se. Shaxson conclui pela necessidade de incluir de imediato o comportamento fiscal nos debates sobre as responsabilidades das empresas.

Só muito recentemente a relação entre o comportamento fiscal das empresas e a sua responsabilidade social começou a ser objeto de atenção. Os poucos estudos sobre tal relação que entretanto foram efetuados chegaram a resultados mistos. Enquanto uns sugerem que empresas tidas como socialmente responsáveis apresentam comportamentos fiscais bastante agressivos (Huseynov e Klamm, 2012; Preuss, 2010, 2012; Sikka, 2010), outros concluem o contrário (Lanis e Richardson, 2012, 2014; Muller e Kolk, 2012). Outros ainda sugerem que empresas mais irresponsáveis têm um comportamento fiscal mais agressivo (Hoi *et al.*, 2013) ou que a estrutura da propriedade é uma variável moderadora desta relação e que, por exemplo, enquanto empresas familiares mais responsáveis são mais agressivas no seu comportamento fiscal, empresas não-familiares mais responsáveis são menos agressivas (Landry *et al.*, 2013).



## >> REFLEXÕES FINAIS

As consequências sociais da prossecução generalizada por parte das empresas de objetivos de minimização das suas cargas fiscais tornam o seu comportamento fiscal uma questão de assunção (ou sua ausência) de responsabilidade social por parte delas. Independentemente da visão da empresa defendida, comportamento estratégico da empresa especificamente concebido para minimizar impostos através de estratégias de evasão fiscal que sejam em detrimento da sociedade como um todo não é consistente com a noção de RSE (Avi-Yonah, 2008; Lanis e Richardson, 2012). Se se olha para a empresa como uma entidade do “mundo real” com obrigações sociais e se considera que o pagamento de imposto afeta a sociedade, nomeadamente através da sua importância no financiamento de programas sociais do Estado, a obrigação da empresa deveria ser pagar a sua justa parte do imposto (Lanis e Richardson, 2012, 2014).

Qualquer que seja a visão de RSE que se adote, seja a visão mais abrangente que abarca as responsabilidades legais ou a visão mais estrita que limita a RSE às iniciativas voluntárias, práticas empresariais que transgridem a lei correspondem sempre a vias de ação socialmente irresponsáveis. Todavia, isto só é tão linear quando consideramos apenas o evasor fiscal. Quando consideramos o caso do planeador fiscal que presta assistência ao evasor, as coisas não são tão claras (Dietsch, 2011). Considere-se o caso de um banco a operar num refúgio fiscal que permite a abertura de contas sem pedir informação pessoal, a qual permitiria a avaliação da legalidade da atividade financeira em questão (*ibid.*). Embora haja quem sugira que a obrigação de obter a informação relevante pode ser considerada uma responsabilidade social do planeador fiscal (*ibid.*), isto é discutível. Não obstante, quaisquer medidas tomadas por uma empresa no sentido de mitigar os efeitos prejudiciais resultantes da evasão fiscal de terceiros no bem-estar da sociedade corresponderia presumivelmente a uma via de ação socialmente responsável (Williams, 2007).

Em muitas situações os custos do comportamento fiscal agressivo podem traduzir-se em lucros reduzidos para as empresas, o que faz com que o próprio interesse de uma empresa possa ser motivador da integração da RSE na sua estratégia fiscal. Nesta perspetiva, a questão da ética e a transparência no comportamento fiscal pode em muitas situações ser abordada como uma forma de RSE estratégica, ou seja, como uma espécie de investimento do qual resultam benefícios para as empresas. Cinco razões têm sido apresentadas como justificando a integração da RSE na estratégia

fiscal (Van Eijdsden, 2013, p. 59):

1. O custo generalizado resultante da escala crescente e da complexidade da legislação criada para fazer face ao comportamento fiscal agressivo;
2. Riscos de reputação para uma empresa derivados da erosão potencial da sua posição junto das suas partes interessadas em consequência de publicidade adversa;
3. Riscos associados com a litigação no caso da estratégia fiscal da empresa ser posta em causa pelas autoridades fiscais ou com a perda de acesso a contratos públicos em consequência de comportamentos fiscais inaceitáveis;
4. Riscos de “cash-flow” nos casos em que o comportamento fiscal agressivo reduz a confiança em retornos futuros dada a insegurança quanto às responsabilidades fiscais;
5. A confiança dos investidores em números contabilísticos como o resultado líquido do período pode ser afetada devido à existência de potenciais efeitos fiscais.

Mais importante do que estes argumentos relacionados com os benefícios que as empresas podem obter da integração da RSE na estratégia fiscal, é a ideia fundamental, esquecida por muitos, de que as empresas obtêm da sociedade não apenas uma licença para operar, mas também os instrumentos e a confiança para o fazerem efetivamente (Shaxson, 2011). Nesta perspetiva, o imposto não é entendido como um custo a ser minimizado, mas antes como uma distribuição às partes interessadas na empresa, como um retorno do investimento que as sociedades e os seus governos fazem em infraestruturas, educação, lei e ordem e outros requisitos essenciais a qualquer atividade empresarial (*ibid.*). Assim como os proprietários das empresas devem obter aquilo que lhes é devido, também o devem as sociedades de que fazem parte e de que dependem (*ibid.*).

## REFERÊNCIAS

- ActionAid (2013). *Sweet nothings: the human cost of a British sugar giant avoiding taxes in southern Africa*. ActionAid.
- Avi-Yonah, R. S. (2004). Corporations, Society, and the State: A Defense of the Corporate Tax. *Virginia Law Review*, 90(5), 1193-1255.
- Avi-Yonah, R. S. (2005). The Cyclical Transformations of the Corporate Form: A Historical Perspective on Corporate Social Responsibility. *Delaware Journal of Corporate Law*, 30(3), 767-818.
- Avi-Yonah, R. S. (2008). Corporate social responsibility and strategic tax behavior. In: Schön, W. (Ed.), *Tax and Corporate Governance*. Springer-Verlag, pp. 183-198.
- Avi-Yonah, R. S. (2011). Taxation as Regulation: Carbon Tax, Health Care Tax, Bank Tax and Other Regulatory Taxes. *Accounting, Economics, and Law*, 1(1), Artigo 6.
- Carroll, A. (1991). The pyramid of corporate social responsibility: toward the moral management of organizational stakeholders. *Business Horizons*, 34, 39-48.
- Christensen, J. e Murphy, R. (2004). The social irresponsibility of corporate tax avoidance: Taking CSR to the bottom line. *Development*, 47(3), 37-44.
- Christian Aid (2008). *Death and Taxes: the true toll of tax dodging*. Christian Aid.
- Comissão Europeia (2011). *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Responsabilidade social das empresas – uma nova estratégia da UE para o período de 2011-2014*, COM(2011) 681 final ([http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2009\\_2014/documents/com/com\\_com\(2011\)0681\\_/com\\_com\(2011\)0681\\_pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2009_2014/documents/com/com_com(2011)0681_/com_com(2011)0681_pt.pdf))
- Comissão Europeia (2012). *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho: Plano de Ação para reforçar a luta contra a fraude e a evasão fiscais*, COM(2012) 722 final (<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2012:0722:FIN:PT:PDF>)
- Dietsch, P. (2011). Asking the Fox to Guard the Henhouse. The Tax Planning Industry and Corporate Social Responsibility. *Ethical Perspectives*, 18(3), 341-354.
- Dowling, G. R. (2013). The Curious Case of Corporate Tax Avoidance: Is it Socially Irresponsible? *Journal of Business Ethics*, no prelo.
- Fernandes, A. L. C e Carmo, J. D. (2013). *A Tributação dos Rendimentos*

- Empresariais em Portugal*. Almedina.
- Fisher, J. M. (2014). Fairer shores: tax havens, tax avoidance, and corporate social responsibility. *Boston University Law Review*, 94, 337-365.
- Fonseca-Statler, G. (2011). *O Preço das Coisas. Conversas à volta de um café...* Página a Página.
- Fonseca-Statler, G. (2012). *O Escândalo da Dívida e o Sistema Mundial Offshore*. Página a Página.
- Freitas Pereira, M. H. (2005). *Fiscalidade*. Almedina.
- Global Financial Integrity (GFI) (2010). *Illicit Financial Flows from Africa: Hidden Resource for Development*. Global Financial Integrity.
- Global Financial Integrity (GFI) (2013). *Illicit Financial Flows from Developing Countries: 2002-2011*. Global Financial Integrity.
- HM Revenue & Customs (2012). *Tackling tax avoidance*. <http://www.hmrc.gov.uk/about/briefings/briefing-avoidance.pdf>. Accessed 7 October 2013.
- Hoi, C. K., Wu, Q. e Zhang, H. (2013). Is Corporate Social Responsibility (CSR) Associated with Tax Avoidance? Evidence from Irresponsible CSR Activities. *The Accounting Review*, 88(6), 2025-2059.
- Huseynov, F. e Klamm, B. K. (2012). Tax avoidance, tax management and corporate social responsibility. *Journal of Corporate Finance*, 18, 804-827.
- Jenkins, R. e Newell, P. (2013). CSR, Tax and Development. *Third World Quarterly*, 34(3), 378-396.
- KPMG (2013). *A new era in international tax. Tax morality, transparency, base erosion and profit shifting*. KPMG International.
- Landry, S., Deslandes, M. e Fortin, A. (2013). Tax Aggressiveness, Corporate Social Responsibility, and Ownership Structure. *Journal of Accounting, Ethics and Public Policy*, 14(3), 611-645.
- Lanis, R. e Richardson, G. (2012). Corporate social responsibility and tax aggressiveness: An empirical analysis. *Journal of Accounting and Public Policy*, 31, 86-108.
- Lanis, R. e Richardson, G. (2014). Is Corporate Social Responsibility Performance Associated with Tax Avoidance? *Journal of Business Ethics*, no prelo.
- Leisinger, K. M. (2007). Corporate Philanthropy: The «Top of the Pyramid». *Business and Society Review*, 112(3), 315-342.
- Muller, A. and Kolk, A. (2012). Responsible Tax as Corporate Social Responsibility: The Case of Multinational Enterprises and Effective Tax in India. *Business Society*, no prelo.

- OCDE (2013). *Combate à Erosão da Base Tributária e à Transferência de Lucros*. OECD Publishing.
- Palan, R., Murphy, R. e Chavagneux, C. (2010). *Tax Havens: How Globalization Really Works*. Cornell University Press.
- Phillips, M. J. (1994a). Corporate Moral Personhood and Three Conceptions of the Corporation. *Business Ethics Quarterly*, 2(4), 435-459.
- Phillips, M. J. (1994b). Reappraising the Real Entity Theory of the Corporation. *Florida State University Law Review*, 21(4), 1061-1123.
- Phillips, M. J. (1995). Corporate Moral Responsibility: When It Might Matter. *Business Ethics Quarterly*, 5(3), 555-576.
- Preuss, L. (2010). Tax avoidance and corporate social responsibility: You can't do both, or can you? *Corporate Governance*, 10, 365-374.
- Preuss, L. (2012). Responsibility in paradise? The adoption of CSR tools by companies domiciled in tax havens. *Journal of Business Ethics*, 110(1), 1-14.
- Santos, J. G. (2003), "Os paraísos fiscais e Portugal", *Janus OnLine* ([http://janusonline.pt/2003/2003\\_1\\_3\\_8.html](http://janusonline.pt/2003/2003_1_3_8.html))
- Shaxson, N. (2011). *Treasure Islands: Uncovering the Damage of Offshore Banking and Tax Havens*. Palgrave Macmillan.
- Sikka, P. (2010). Smoke and mirrors: Corporate social responsibility and tax avoidance. *Accounting Forum*, 34(3-4), 153-168.
- van Eijsden, A. (2013). The Relationship between Corporate Responsibility and Tax: Unknown and Unloved. *EC Tax Review*, 2013/1, 56-61.
- Williams, D. F. (2007). *Tax and Corporate Social Responsibility*. KPMG, London.
- Xavier de Basto, J. (2013). *Uma reflexão sobre ética e evasão fiscal* ([www.oroc.pt/fotos/editor2/XICongresso/Xavier%20Basto.pdf](http://www.oroc.pt/fotos/editor2/XICongresso/Xavier%20Basto.pdf))